

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 30 de Junho de 1939.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Fafe a participação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 314.576\$.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Fafe em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1, 3 ou 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Fafe o entender.

Art. 6.º Durante o período de amortização do empréstimo, contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 2\$50 por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo o preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês cu fracção quando o diâmetro da tubuladura for igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando for superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Fafe submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Fafe, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à téc-

nica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:226

A Câmara Municipal de Setúbal representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela cidade, com a participação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932;

Reconhece o Poder Central a justiça de tal aspiração e a necessidade de proporcionar à Câmara receita suficiente para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento de que se trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Setúbal obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à cidade de Setúbal, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1941.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Setúbal a participação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 3:081.325\$, considerando-se sem efeito a portaria de 7 de Outubro de 1937 que concedeu para a obra de abastecimento de águas à cidade de Setúbal uma participação de 3:060.783\$ pelo referido Fundo.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da cidade de Setúbal em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar pro-

ceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Setúbal o entender.

Art. 6.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 2\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo, o preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura for igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando for superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Setúbal submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade de Setúbal, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:227

A Câmara Municipal do Pôrto representou ao Governo sobre a necessidade de se introduzirem algumas alterações no decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934, que aprovou as bases para o abastecimento de águas àquela cidade e aos concelhos suburbanos de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, a fim de poder garantir o fornecimento de água a todos os prédios situados nas zonas em que se forem completando os trabalhos de saneamento a que se referem o decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, e o respectivo decreto regulamentar n.º 24:887, de 9 de Janeiro de 1935.

Reconhecendo o Governo a justiça da pretensão da Câmara Municipal do Pôrto, entende de seu dever proporcionar-lhe os meios convenientes para que possa

levar a efeito o importante melhoramento cuja execução lhe incumbe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se incluídas na 1.ª fase do plano de execução das obras de abastecimento de águas à cidade do Pôrto e subúrbios, incluindo Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, a duplicação da conduta adutora Juvim-Nova Sintra-Santo Isidro, passando para a 2.ª fase a ampliação do reservatório de Nova Sintra.

Art. 2.º As obras da 1.ª fase estarão concluídas até 31 de Dezembro de 1940, devendo os respectivos projectos ser presentes ao Governo para aprovação até 30 de Abril de 1938.

Os projectos para as obras da 2.ª fase serão sujeitos à aprovação do Governo até 31 de Dezembro de 1940 e os trabalhos deverão ser iniciados logo que o consumo geral atinja 20:000 metros cúbicos diários e concluídos dentro do prazo de três anos.

Art. 3.º O preço de venda de água às Câmaras Municipais de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar será fixado pelo Governo, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal do Pôrto, devidamente instruída com o parecer da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 4.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros.

§ único. A Câmara Municipal do Pôrto submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a tabela de preços de aluguer dos contadores cujo diâmetro de tubuladura seja superior a 15 milímetros.

Art. 5.º Consideram-se revogadas, na parte alterada pelo presente diploma, as bases I, XI e XII relativas ao abastecimento de águas à cidade do Pôrto e subúrbios, incluindo Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, aprovadas pelo decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:228

Tendo em vista melhor garantir os interesses do Estado, não só quanto à transferência de direitos reais, privilégios ou regalias nas colónias, como também os respeitantes à concessão de terrenos no ultramar;

Considerando que nos diplomas anteriormente publicados sobre este assunto algumas disposições carecem de rectificação por terem sido publicadas com incorrecções;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo